



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA/RS**  
**CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025**

**EDITAL Nº 11/2026 – DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS E JUSTIFICATIVAS PARA  
MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA DISCURSIVA E PEÇA  
PROCESSUAL**

O Sr. José Clemente da Silva Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana/RS, por este edital, para conhecimento dos interessados, nos termos e prazos estabelecidos no Edital de Abertura nº 01/2025, torna pública a presente divulgação para informar o que segue:

**1. DAS JUSTIFICATIVAS PARA MANUTENÇÃO/ ALTERAÇÃO DAS NOTAS PRELIMINARES DA PROVA DISCURSIVA E PEÇA PROCESSUAL**

1.1. A Comissão de Concursos realizou a avaliação dos recursos interpostos pelas pessoas candidatas durante o período de 08 a 10/04/2026, decidindo o que consta nos **Anexos I e II** deste edital.

**2. DAS NOTAS DEFINITIVAS**

2.1. As Notas Definitivas da Prova Discursiva e da Peça Processual encontram-se, respectivamente, nos **Anexos III e IV** deste edital.

**3. DOS ANEXOS**

3.1. É parte integrante do presente edital:

ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Prova Discursiva;

ANEXO II – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Peça Processual;

ANEXO III – Notas Definitivas da Prova Discursiva;

ANEXO IV – Notas Definitivas da Peça Processual.

Uruguaiana/RS, 20 de abril de 2026.

José Clemente da Silva Corrêa  
**Presidente da Câmara Municipal**



# ANEXO I – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Prova Discursiva

## DISCURSIVA

### **1 - PROTOCOLO (104211504588) - INSCRIÇÃO (1042001806905)**

**ITEM 1 - NOTA 10,00 MANTIDA.** O texto demonstra domínio do conteúdo, porém, possui alguns desalinhamentos em relação à estrutura - introdução, desenvolvimento e conclusão, considerando não estar dividido de forma clara. Percebe-se no texto um excesso de vírgulas. Ainda, o texto possui pontuais problemas de regência e concordância - linhas 14 ("concerne EM medida mitigadora") e 22 ("visando O melhor..."). Assim, considerando o exposto, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso.

**ITEM 3 - NOTA 10,00 ALTERADA PARA 20,00.** O texto apresenta alguns elementos previstos na Lei de Licitações, em relação à construção do Estudo Técnico Preliminar. Mas, é preciso atentar ao comando da questão: elementos mínimos previstos no § 2º, artigo 18, da Lei de Licitações. Tais elementos mínimos são os previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, § 1º, do artigo 18, da mesma Lei. Em revisão ao texto, verifica-se a contemplação de três elementos: incisos I, IV e VI. Por tal razão atribui-se nota 20 ao quesito.

---

### **2 - PROTOCOLO (104211504685) - INSCRIÇÃO (1042001803805)**

**ITEM 3 - NOTA 20,00 MANTIDA.** O comando da questão determina que seja apresentado tanto a definição de ETP quanto os elementos mínimos que ele deve contemplar. Quais são esses elementos mínimos? Os descritos no § 2º, artigo 18, da Lei 14.133/21, a saber: incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, do artigo 18, da mesma Lei. A banca, ao analisar a resposta da(o) candidata(o), verificou a presença de, tão somente, três elementos - incisos I, VI e XIII, dentre os cinco trazidos pela norma legal. Em sede recursal, após nova análise da resposta, mantiveram-se os mesmos três elementos, razão pela qual, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso.

---

### **3 - PROTOCOLO (104211504694) - INSCRIÇÃO (1042001799690)**

**ITEM 3 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00.** O comando da questão pede (a) ao candidata (ao) que apresente tanto a definição de ETP quanto os elementos mínimos que ele deve contemplar, quais sejam, os descritos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, do artigo 18 da Lei 14.133/2021. Revisando a discursiva apresentada pela (o) candidata (o) não se vislumbram os argumentos trazidos em sede recursal, com exceção do segundo parágrafo do texto que pode ser entendido, mesmo que sutilmente, como descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, conforme previsto no inciso I, § 1º, artigo 18 da Lei de Licitações. Reforça-se que o comando da questão exige que na resposta constem os "elementos mínimos do ETP". A resposta correta a ser considerada pela banca independe da forma de apresentação desses elementos, podendo ser apresentada pela (o) candidata (o) em texto "corrido" ou através de tópicos. Há, sim, a necessidade, para a pontuação, que os elementos constem da resposta, atendendo ao comando da questão. Assim, em sede de revisão recursal a banca considera ter a (o) candidata (o) ter trazido em sua resposta apenas um elemento dentre os cinco exigíveis para gabaritar o tópico, razão pela qual, haverá alteração/majoração de nota.



# ANEXO II – Justificativas para Manutenção/Alteração das Notas Preliminares da Peça Processual

## PEÇA PROCESSUAL

### 1 - PROTOCOLO (10429504591) - INSCRIÇÃO (1042001806905)

**ITEM 10 - NOTA 5,00 MANTIDA.** A(o) candidata(o) afirma que, expressamente, identificou o procedimento a ser instaurado. No entendimento desta banca percebe-se que a(o) candidata(o), ao contrário do que sustenta, tão somente faz menção à sindicância por ocasião do relatados fatos ou relato do procedimento sob análise de parecer jurídico. Não há, expressamente, por parte da(o) candidata(o) em sua peça processual, a afirmação de que o procedimento a ser instaurado é a sindicância, sendo esse, o item a ser avaliado. Inobstante a isso, o único momento que pode ter alguma menção é o que consta na página 2, linhas 14 até 16. Mas, mesmo assim, há de se fazer um esforço para que se entenda nesse sentido. Por tal razão, atribuiu-se a nota cinco a qual segue mantida e vai indeferido o recurso.

**ITEM 13 - NOTA 5,00 MANTIDA.** Os argumentos trazidos pela(o) candidata(o), basicamente, são os que levaram a banca a atribuir nota cinco ao quesito avaliativo. A peça processual não apresenta de forma clara e conclusiva a adequação da penalidade. A peça apresenta elementos que relatam os fatos e as ações tomadas no procedimento mas, que não levam à conclusão satisfatória de a(o) candidata(o) apontar o procedimento a ser adotado pela comissão sindicante em relação ao fato hipotético apresentado no enunciado da questão. Por tal razão, mantém-se a nota atribuída e indefere-se o recurso.

**ITEM 17 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 2,50.** A conclusão trazida na peça processual pela(o) candidata(o) apresenta que "...o relatório deve ser afastado e não utilizado." O relatório da sindicância é somente uma das partes do processo administrativo, a etapa final conclusiva da comissão sindicante. No instante em que se opina pela não utilização do relatório, não implica, diretamente, em dizer que todo o procedimento deverá ser anulado e arquivado. Está-se dizendo que o documento relatório da comissão "deve ser afastado e não utilizado". Pode-se entender, com isso, que a autoridade poderá solicitar à comissão que elabore novo relatório final. Inobstante a isso, entende esta banca que, mesmo de forma implícita, pode haver margem para os argumentos trazidos em sede recursal. Por tal razão, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a nota de zero para dois vírgula cinco pontos.

**ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Conforme algumas doutrinas sobre o tema "parecer jurídico" tem-se que a "ementa é composta por dois componentes: verbetização e dispositivo. O primeiro, também chamado de cabeçalho, consiste na parte superior e introdutória, sendo formado por um conjunto de palavras-chave que indicam as questões analisadas e ponderadas no parecer. Em suma, representam a temática geral do opinativo, sendo escritos sem a utilização de verbos (frases nominais), utilizando-se ponto após cada verbete. Em sua elaboração, deve-se ter em mente: controle de vocabulário, ordem de citação dos descritores e especificidade quanto à representação dos institutos jurídicos. Por sua vez, o dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetização. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer. Impende anotar que o fato em si não interessa ao leitor, mas sim suas características, o instituto jurídico discutido e o entendimento firmado" ( Manual do parecer jurídico: teoria e prática (Silva Neto, René da Fonseca e. 2012) Com tais considerações entende-se que a(o) candidata (o) não cumpriu, minimamente, os requisitos exigíveis que compõem a ementa de um parecer jurídico. Razão pela qual, vai indeferido o recurso e mantida a nota atribuída.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O quesito avaliativo é claro em apontar que a nota será atribuída caso haja a identificação de que a infração cometida está tipificada no artigo 162, XI, da Lei complementar nº 18/2018. Não houve essa identificação mas, sim, tão somente a menção à conduta praticada. Ademais, a mera menção à infração consta do relatório da peça processual e não do item fundamentação. Para que pudesse ser considerado, mesmo que parcialmente, a(o) candidata(o) deveria trazer em seus argumentos sobre a tipificação. Razão pela qual, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso nesse ponto, mantendo-se a nota atribuída.

---

### 2 - PROTOCOLO (10429504686) - INSCRIÇÃO (1042001803805)

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Muito embora a(o) candidata(o) faça alusão que o item avaliado foi atendido, esta banca, diverge de tal entendimento. O comando avaliativo é claro: Identificou o prazo correto para a apresentação de defesa preliminar - artigo 194, § 1º, da Lei complementar nº 18/2018. Não houve identificação do prazo correto, mas, sim, tão somente, a menção de não concessão de prazo. Razão pela qual, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso nesse ponto. Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao) recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018.

**ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00.** Assiste razão, em parte, ao pedido recursal. Muito embora a(o) candidata(o) faça alusão à dosimetria não há argumento no sentido de que a pena aplicada extrapola o limite previsto na LC 18/2018. Nesse sentido, majora-se a nota de zero para cinco pontos. Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao) recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018.

**ITEM 16 - NOTA 0,50 ALTERADA PARA 1,00.** Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao) recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018. No ponto trazido em relação a infração a dispositivos, quando da conclusão do parecer, recurso provido.

**ITEM 17 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00.** No ponto trazido em relação ao arquivamento da sindicância, quando da conclusão do parecer, recurso provido. Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao) recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018.

**ITEM 4 - NOTA 0,25 MANTIDA.** Muito embora a(o) candidata(o) aponte a doutrina constante nos arquivos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no intuito de embasar o pedido recursal, entende, esta banca, que o relatório apresentado deveria trazer outros elementos. A razão

de tal entendimento consta, inclusive na obra Manual do parecer jurídico: teoria e prática (Silva Neto, René da Fonseca e, 2012), trecho que se transcreve: "O relatório se destina à transcrição do objeto da consulta, com seus quesitos, e ainda a apresentação das dúvidas levantadas pelo solicitante. Deve albergar o nome do interessado, a sinopse do pedido e suas fundamentações, além das principais ocorrências do processo." Inúmeros pontos discutíveis no procedimento disciplinar deveriam ter sido trazidos no corpo do relatório como: dosimetria aplicada; ampla defesa, prescrição, dentre outros. Por tal razão e entendimento, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso.

**ITEM 5 - NOTA 0,25 MANTIDA.** A primeira observação a ser feita é que, somente em sede recursal a(o) candidata(o) apresenta a tipificação dos artigos para os argumentos expendidos por ocasião da elaboração da peça. Na peça processual não consta qualquer menção ao tipo - identificação jurídica, uma vez que os argumentos são genéricos como segue: 1) há menção de que deixou-se de conceder prazo para indicação de testemunhas. Mas, qual o prazo? 2) a(o) candidata(o) apresenta a prescrição. Mas, quando ocorre tal prescrição? Entende esta banca que a análise frente à legislação não foi a mais adequada, razão pela qual, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso nesse ponto. Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018.

**ITEM 8 - NOTA 5,00 ALTERADA PARA 10,00.** Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018. No ponto trazido em relação a identificação da prescrição punitiva recurso provido.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA.** O quesito avaliativo é claro em apontar que a nota será atribuída caso haja a Identificação de que a infração cometida está tipificada no artigo 162, XI, da Lei complementar nº 18/2018. Não houve essa identificação mas, sim, tão somente a menção à conduta praticada. Razão pela qual, mantém-se a nota atribuída e vai indeferido o recurso nesse ponto. Em relação ao pedido subsidiário - tema fora do edital - razão não assiste à(ao recorrente, considerando que a matéria trata-se de direito administrativo e está prevista em edital - LC 18/2018.

---

### **3 - PROTOCOLO (10429504693) - INSCRIÇÃO (1042001799690)**

**ITEM 1 - NOTA 10,00 ALTERADA PARA 20,00.** Em revisão ao quesito e, atendendo ao que preconiza o manual de bancas, vai deferido o recurso para a majoração da nota aplicada.

**ITEM 11 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Em revisão ao item trazido em sede recursal tem-se que a banca deve ater-se ao comando do quesito avaliativo, qual seja: Identificou o prazo correto para a apresentação de defesa preliminar - artigo 194, § 1º, da Lei complementar nº 18/2018. A resposta é negativa. A(o) candidata(o) aponta que fora concedido "prazo menor para a defesa". Mas, esse prazo trazido na peça refere-se à defesa preliminar ou alegações finais. É um apontamento necessário quando da elaboração de um parecer, assim como o é, a necessidade de informar à autoridade consulente qual o prazo correto, considerando que se está afirmando que o prazo está em desacordo com a norma. O quesito avaliativo é claro sobre a necessidade, para a pontuação máxima, que tenha havido a identificação do prazo correto para a defesa preliminar, o que, repita-se, não ocorreu. Por tais fundamentações, mantém-se a nota atribuída e indefere-se o recurso.

**ITEM 14 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00.** O artigo 175 da LC nº 18/2018 aponta que a pena de suspensão não poderá ultrapassar a noventa dias. Não há nesse artigo da norma os critérios de antecedentes e gravidades, como trazido em sede recursal. A identificação correta, pela(o) candidata(o), em relação ao tipo de penalidade, foi avaliado em quesito próprio, qual seja: 7 - identificou a adequação da penalidade - ADVERTÊNCIA ou SUSPENSÃO. Artigo 174, da Lei complementar nº 18/2018. Inobstante a isso, tendo a (o) candidata (o), mesmo sem apontar a pena constante do artigo 175, entende-se que, parcialmente, cumpriu com o comando do quesito avaliativo. Por tal razão, defere-se o recurso para majorar a nota atribuída de zero para cinco pontos.

**ITEM 17 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00.** Considerando o contexto apresentado na peça processual pela(o) candidata(o) e, em encaminhamento final do parecer opinou pela anulação do procedimento disciplinar dá-se provimento ao recurso para majorar a nota de dois vírgula cinco para cinco pontos.

**ITEM 2 - NOTA 0,25 ALTERADA PARA 0,50.** Em revisão ao quesito e, em analogia ao que preconiza o manual de bancas, vai deferido o recurso para a majoração da nota aplicada.

**ITEM 9 - NOTA 0,00 MANTIDA.** Em revisão ao item trazido em sede recursal tem-se que a banca deve ater-se ao comando do quesito avaliativo, qual seja: Identificou que a infração cometida está tipificada no artigo 162, XI, da Lei complementar nº 18/2018. A resposta é negativa, considerando que em nenhum momento da peça processual a(o) candidata(o) associa a infração ao tipo infracional da Lei nº 18/2018. E, mais, não há qualquer menção na peça processual sobre o tipo de infração cometida pelo servidor Fronteira. O que a(o) candidata(o) apreença na peça processual são situações analisadas e pontuadas em outros quesitos - procedimento, prazo, ampla defesa, arquivamento. O quesito sob análise é objetivo - conforme comando avaliativo, não podendo ficar no imaginário ou subentendido. Por tais razões indefere-se o recurso.



**Câmara Municipal de Uruguaiana/RS  
(Concurso Público nº 01/2025)**

**ANEXO III – Notas Definitivas da Prova Discursiva**

**1 - Procurador Jurídico Legislativo**

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Total da Nota</b>
ALVARO JOSÉ REMEDI AYRES	1042001801776-5	<b>65,00</b>
BRUNO DE PRÁ ALVES	1042001806905-6	<b>80,00</b>
DANIEL SOARES DE ANDRADE	1042001799990-0	<b>95,00</b>
EVERTON LUIZ BARRAGAN	1042001799690-0	<b>80,00</b>
JANAÍNA ATHAYDES REETZ	1042001802508-3	<b>60,00</b>
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINTO	1042001800384-7	<b>90,00</b>
NAGIELLY CIGANA MELLO	1042001803805-1	<b>90,00</b>
RODRIGO DESESSARDS NELSI	1042001799346-0	<b>60,00</b>
THAINÁ ANDRETTA DA SILVA	1042001819198-8	<b>90,00</b>
THALYNE PATTA DE MELLO	1042001813025-9	<b>85,00</b>

Assinatura total no cargo: 795,00

Assinatura total todos os cargos: 795,00

Total de Candidatos: 10



**Câmara Municipal de Uruguaiana/RS**  
**(Concurso Público nº 01/2025)**

**ANEXO IV – Notas Definitivas da Peça Processual**

**1 - Procurador Jurídico Legislativo**

<b>Nome</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Total da Nota</b>
ALVARO JOSÉ REMEDI AYRES	1042001801776-5	<b>59,50</b>
BRUNO DE PRÁ ALVES	1042001806905-6	<b>77,00</b>
DANIEL SOARES DE ANDRADE	1042001799990-0	<b>75,00</b>
EVERTON LUIZ BARRAGAN	1042001799690-0	<b>75,00</b>
JANAÍNA ATHAYDES REETZ	1042001802508-3	<b>41,50</b>
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINTO	1042001800384-7	<b>54,50</b>
NAGIELLY CIGANA MELLO	1042001803805-1	<b>74,50</b>
RODRIGO DESESSARDS NELSI	1042001799346-0	<b>45,25</b>
THAINÁ ANDRETTA DA SILVA	1042001819198-8	<b>50,50</b>
THALYNE PATTA DE MELLO	1042001813025-9	<b>39,50</b>

Assinatura total no cargo: 592,25

Assinatura total todos os cargos: 592,25

Total de Candidatos: 10